



DECRETO Nº 1.050, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o transporte de pessoas em automóveis de aluguel no território do Município de Sumé.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e nos artigos 5º, inciso XXXVII, e 60, inciso V, no que se combinam com o art. 73, inciso I, alínea **a** da Lei Orgânica do Município, e conformidade com os artigos 193 e 352 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 10 de dezembro de 2000 – Código de Posturas do Município; artigos 8º; 106 e 108 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 6 de dezembro de 2010; os artigos 107 e 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; o art. 37, inciso III, e o art. 86, do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e a Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito,

D E C R E T A :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a definição do número de pontos de estacionamento, localização, identificação e os critérios para a concessão da Licença para Exploração dos Serviços de Transporte de Pessoas em Automóveis de Aluguel no âmbito do território do Município de Sumé.

Art. 2º Os automóveis de aluguel destinados ao transporte individual de pessoas, quando na via pública, estarão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Art. 3º O transporte de pessoas em automóveis de aluguel, em todo o território do Município de Sumé, constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante

prévio licenciamento na Secretaria de Obras do Município de Sumé, o qual será consubstanciado pelo respectivo alvará.

Art. 4º O transporte de pessoas em automóveis de aluguel somente poderá ser executado por pessoas físicas que sejam qualificadas como motoristas profissionais autônomos.

CAPÍTULO I
CONCEITOS
Seção Única
Generalidades

Art. 5º Para efeito de interpretação deste Decreto, entende-se por:

I - LICENCIADO: Pessoa física a quem é concedida a Licença para Localização e Funcionamento destinada à exploração dos Serviços de Transporte de Pessoas mediante aluguel.

II - CONDUTOR: Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Automóveis de Aluguel da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que exerce a atividade de condução de automóvel de aluguel.

III - CADASTRO: Registro dos motoristas profissionais dos automóveis de aluguel.

IV - ALVARÁ: Documento que autoriza determinado automóvel de propriedade do licenciado a servir de instrumento de transporte de pessoas mediante aluguel.

V - MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO - Aquele que dirige pessoalmente o automóvel de aluguel de sua propriedade.

CAPÍTULO II
PONTOS DE LICENCIAMENTO
Seção I
Criação

Art. 6º A criação de Pontos de Licenciamento, bem como a definição dos Pontos de Estacionamento dos Automóveis de Aluguel no Município de Sumé é de competência do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se Ponto de Licenciamento, para fins deste Decreto, o licenciamento para a exploração dos serviços de transporte de pessoas em automóveis de aluguel.

Art. 7º A criação dos Pontos de Licenciamento, de que trata o art. 6º, obedecerá ao limite de 1 (um) automóvel de aluguel

para cada 1.070 (mil e setenta) habitantes, observando-se a população registrada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previamente consultado.

Art. 8º O preenchimento dos Pontos de Licenciamento, criados no Município, será efetuado mediante licenciamento, na forma estabelecida neste Decreto.

Parágrafo Único. Do Alvará de Licença, constará, sempre, o número e o local do Ponto de Estacionamento do Veículo do profissional licenciado.

Art. 9º Ficam criados, para os efeitos deste CAPÍTULO, dezessete Pontos de Licenciamento.

Seção II Pontos de Estacionamento

Art. 10. Considera-se Ponto de Estacionamento de Automóveis de Aluguel, para fins deste Decreto, o espaço físico onde serão estacionados os veículos pertencentes aos titulares de licença para a exploração dos serviços de transporte de pessoas mediante aluguel.

Art. 11. Nos locais das vias públicas do Município, denominados "Pontos de Estacionamento de Automóveis de Aluguel", de que trata este Decreto, onde será permitido o estacionamento de veículos destinados à exploração do Serviço de Automóveis de Aluguel, será fixado para cada veículo o espaço destinado à prestação desses serviços.

Parágrafo único. Cada Ponto de Estacionamento poderá ter, no máximo, cinco automóveis, exceto no Ponto 01 – Rua Marceano de Oliveira.

Art. 12. O licenciado deve permanecer e atender ao público usuário no seu Ponto de Estacionamento, conforme consta de seu Alvará, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 13. Ficam criados os seguintes Pontos de Estacionamento:

I – Ponto 01 – Rua Marceano de Oliveira, no trecho que se inicia na esquina da Avenida Primeiro de Abril que vai em direção ao início da referida rua, obedecidas as faixas e áreas reservadas a cargas e descargas de casas comerciais: quatorze automóveis de aluguel; e

II – Ponto 02 – Centro de Comercialização e Artesanato "Elias Pereira de Araujo": três automóveis de aluguel.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO

Seção Única
Procedimentos de Ordem Geral

Art. 14. A pessoa física que pretender a licença para explorar o serviço de transporte de passageiros em automóveis de aluguel deverá encaminhar requerimento específico à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. O requerimento de que trata a cabeça deste artigo é o constante do modelo anexo a este Decreto.

Art. 15. Nenhuma Licença para Localização e Funcionamento será expedida sem que o requerente comprove o perfeito funcionamento do veículo, o seu bom estado de conservação e o atendimento às condições de segurança exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. A concessão de licenciamento é limitada a 1 (um) automóvel por pessoa licenciada.

Art. 17. Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, representada por uma faixa amarela com a indicação "AUTOMÓVEL DE ALUGUEL".

Art. 18. Fica proibida a publicidade nos automóveis de aluguel com fins políticos partidários.

Art. 19. As licenças para localização e funcionamento de serviços de transporte em automóveis de aluguel somente serão expedidas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos aos que comprovem a qualificação de motoristas profissionais autônomos.

Art. 20. Na concessão da Licença para Localização e Funcionamento e a expedição do respectivo alvará deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - carteira nacional de habilitação;
- III - carteira de identidade;
- IV - Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V - Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição;

VI - número de inscrição como contribuinte (NIT) no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - não manter o licenciado vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público;

VIII - não ser o licenciado detentor de outro serviço de transporte que esteja regulamentado pela Prefeitura do Município de Sumé;

IX - ter domicílio no Município de Sumé há mais de 1 (um) ano;

X - exercer efetivamente as atividades profissionais de motorista de transporte de aluguel;

XI - prova de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Orçamento e Finanças do Município;

XII - certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal; e

XIII - não possuir antecedentes criminais.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Obras e Serviços Urbanos disciplinará a forma de comprovação das exigências previstas neste artigo.

Art. 21. A concessão da Licença para Localização e Funcionamento é pessoal, sendo vedada a sua transferência para terceiros, ressalvados os direitos da sucessão hereditária.

§ 1º Para a concessão da Licença para Localização e Funcionamento considerar-se-á como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sob a dependência econômica do licenciado, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 2º Ocorrendo o falecimento, aposentadoria ou invalidez do licenciado, a transferência poderá ser feita para o cônjuge ou para herdeiro legal mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos no prazo de trinta dias, contados do respectivo fato gerador.

Art. 22. Dar-se-á o cancelamento da Licença para Localização e Funcionamento por morte do licenciado que não tenha sucessor direto.

CAPÍTULO IV
PREÇO DAS CORRIDAS OU ALUGUEL POR HORA
OU POR QUILOMETRO RODADO

Seção Única
Preço Referencial

Art. 23. A Tabela Referencial de Valores das viagens, seja de aluguel por corrida, hora, hora parada ou por quilômetro rodado, será aprovada por decreto do Chefe do Poder Executivo, e precedida de estudos e minuta apresentados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º Os preços mínimos e progressivos estarão sujeitos a alterações, sempre condicionadas à expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A permissão será emitida pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período.

§ 3º A elaboração da Tabela Referencial de Valores contará com a colaboração de dois representantes da classe dos motoristas licenciados.

CAPÍTULO V
DEVERES E PROIBIÇÕES RELATIVOS
AOS MOTORISTAS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL

Seção I
Deveres

Art. 24. É dever de todo licenciado para a exploração do Serviço de Transporte de Automóvel de Aluguel:

I - dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

II - obedecer à sinalização;

III - colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência;

IV - prestar socorro a vítimas de acidente;

V - portar e, sempre que solicitado pelos agentes públicos do Município de Sumé, exibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento e outros que forem exigidos por este Decreto;

VI - entregar, contra recibo, aos agentes públicos municipais, qualquer documento dos exigidos no inciso V, deste artigo, para averiguação de autenticidade;

VII - manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite, quando em movimento.

VIII - tratar com polidez os passageiros e o público;

IX - verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o em caso afirmativo, mediante recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Delegacia de Polícia local;

X - manter o veículo limpo e asseado;

XI - não dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza; e

XII - trajar-se adequadamente.

Seção II Proibições

Art. 25. É proibido ao licenciado para o exercido do serviço de transporte de pessoas mediante aluguel:

I - cobrar preços acima da tabela prevista neste Decreto;

II - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

III - dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

IV - cobrar preços acima do previamente ajustado; e

V - dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VI DIREITOS DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE ALUGUEL

Art. 26. Constituem direito dos motoristas de transporte de aluguel:

I - recusar o transporte:

a) de pessoas em visível estado de embriaguês ou sob efeito de tóxicos;

b) de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime;

c) de pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor; e

II - discutir perante a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a planilha de valores das corridas.

CAPÍTULO VII
CANCELAMENTO E CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 27. Será cassada a Licença para Localização e Funcionamento quando o profissional licenciado cobrar preços acima da tabela de corridas estabelecida pela Administração Municipal ou ajustar preço de corrida em valor superior ao normal, seguindo, propositalmente, itinerário mais extenso ou desnecessário.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Prescrições Diversas

Art. 28. O automóvel de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do licenciado e sob a responsabilidade do passageiro, observando-se, entretanto, o preço do aluguel em vigor sem qualquer acréscimo.

Art. 29. Nos veículos deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba.

Art. 30. Os automóveis de aluguel deverão portar, sobre suas carroçarias, dispositivo que lhes facilite a identificação durante o dia e a noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 31. Serão canceladas as licenças concedidas para a exploração do Serviço de Automóveis de Aluguel em relação aos licenciados que:

I - deixarem de frequentar o seu Ponto de Estacionamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, ou intercalados durante o período de 1 (um) ano, sem prévia autorização da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

II - não fizerem uso do automóvel de aluguel como as especificações e exigências constantes deste Decreto; ou

III - infringirem qualquer dispositivo expresso deste Decreto.

Art. 32. São consideradas vagas existentes nos Pontos de Estacionamento aquelas:

I - não preenchidas nos Pontos de Estacionamento;

II - originárias do cancelamento de Licença de Localização e Funcionamento; e

III - originárias da cassação de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 33. No impedimento de utilização do uso de vaga nos Pontos de Estacionamento, o licenciado poderá solicitar licença à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos pelo prazo que durar o impedimento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção Única
Vigência

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO ÚNICO. Ficam assegurados aos atuais licenciados, até à data de expiração dos respectivos alvarás, os direitos de utilização dos Pontos de Localização de Automóveis de Aluguel já existentes.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 23 de dezembro de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário de Obras e Serviços Urbanos